

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bxj1x6od SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/03/2023 Projeto de lei nº 839/2023 Protocolo nº 2023/2023 Processo nº 1257/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Caracteriza como infração administrativa a discriminação contra pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso, institui penalidades, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Constitui infração administrativa a prática, a indução ou a incitação de discriminação contra pessoa com deficiência por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se discriminação contra a pessoa com deficiência qualquer forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha por propósito ou efeito o impedimento, o prejuízo ou a anulação do reconhecimento ou do exercício dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º A discriminação, devidamente comprovada em processo que garanta a ampla defesa, contra pessoa ou grupo de pessoas com deficiência será punida pela administração pública com as seguintes sanções:

I – advertência escrita, podendo o infrator receber material explicativo ou ser encaminhado a palestras educativas, para conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência;

II – multa de 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, no caso de pessoa física;

III – multa de 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º As sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I a III podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente, a depender da gravidade dos fatos e da reincidência do infrator.

§ 2º Caso o infrator seja agente público e esteja no cumprimento de suas funções, estará sujeito às sanções previstas nos incisos I e II do *caput*, sem prejuízo das sanções disciplinares, civis e penais definidas em normas específicas.



§ 3º Quando a infração de que trata esta lei se der por meio de publicação de conteúdo impresso ou digital, esta deve ser imediatamente retirada de circulação.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas de que trata o artigo 2º serão revertidos para um Fundo que possa desenvolver políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proibição da discriminação é prevista no artigo 5º da Constituição da República de 1988, enquanto um direito fundamental de todos os brasileiros. De forma especial, a Lei nº 13.146 de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, preconiza, em seu artigo 4º, o direito de toda pessoa com deficiência a receber tratamento igualitário e a não sofrer nenhuma espécie de discriminação, trazendo os requisitos específicos para a sua proteção.

Nesse contexto, a atuação da administração pública na coibição e de eventuais atos discriminatórios deve, também, ser fator de incremento à proteção das pessoas com deficiência. Por isso, o presente projeto tem como objetivo classificar a discriminação à pessoa com deficiência como um infração administrativa e instituir as penalidades aplicáveis aos eventuais infratores.

Assim, visa-se dar maior efetividade à previsão do artigo 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que já caracteriza a prática, incitação e indução de discriminação como um ato criminoso e infrator, através da previsão de uma atuação preventiva e punitiva mais robusta da administração pública.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual